



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 126/2022

Guaporé, 07 de dezembro de 2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar o projeto de lei nº 126/2022, que
DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente.

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Moustafh Roberto Sari Mahmud Muhammad,
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 07 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 126/2022

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI: 126/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo principal assegurar legalidade para o custeio de despesas com a concessão de benefícios eventuais, em atendimento de público prioritário do Sistema Único de Assistência Social, aos cidadãos e as famílias, em virtude de situação de risco decorrente de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade social temporária e calamidade pública.

Atualmente a Política Municipal de Assistência Social é regida pelas Leis Municipais nº 2890/2009, 3199/2011 e 3293/2012, que se encontram desatualizadas em relação a legislação federal, que dificultando a atuação do Município na viabilização do direito de forma protetiva e efetiva.

A regulamentação dos benefícios eventuais pelos Municípios já está prevista na legislação federal, a qual determina que os mesmos são de oferta obrigatória pelo poder público com determinados critérios e prazos definidos.

Pelo presente projeto de lei, foram reajustados os valores referentes ao aluguel social que passou 3,7 VRM para até 5,0 VRM, o auxílio funeral passou 2,0 salários mínimos para até 3,0 salários mínimos e 1,0 salário mínimo de auxílio pelo nascimento.

Os benefícios previstos no presente dispositivo legal, faculta ao Poder Executivo a concessão dos mesmos em materiais e serviços ou em pecúnia, a ser paga diretamente a família.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 126/2022, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 1º Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, prestados aos cidadãos e às famílias, no âmbito do Município de Guaporé, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 e suas alterações

Art. 3º Consideram-se para fins desta Lei:

- I. benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II. eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III. inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV. benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V. prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I. acolhida;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

- II. renda;
- III. convívio ou convivência familiar, comunitária e social;
- IV. desenvolvimento de autonomia;
- V. apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I. residência fixa ou temporária no município;
- II. vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III. riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV. ter, no mínimo, 16 anos de idade.

§ 1º: O benefício eventual somente será concedido após da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

- I. nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II. em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º: O benefício eventual deverá ser concedido em até 30 dias, contados da data de seu requerimento.

§ 3º: O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I. forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;
- II. for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III. finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais poderão ser concedidos por três meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, no percurso de um ano, mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I. nascimento;
- II. morte;
- III. vulnerabilidade temporária; e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

IV. calamidade pública.

Art. 12 O benefício eventual é devido a:

- I. famílias e pessoas que geraram filhas/os ou se consideram mães/pais;
- II. famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos/as beneficiários/as;
- III. casais que não possuem união oficializada;
- IV. famílias monoparentais;
- V. famílias adotantes de crianças;
- VI. adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- VII. mulheres que realizaram interrupção da gravidez nas situações previstas em lei (para quem também cabe oferta de benefício eventual por vulnerabilidade temporária).

§1º: O benefício de que trata o *caput* atenderá preferencialmente:

- I. necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II. apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III. apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º: O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º: O requerimento deverá ser feito até 30 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º: O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§5º: As provisões nas situações de nascimento serão concedidas em forma de pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, repassado em uma única parcela.

§6º: O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§7º: São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

- I. declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- II. certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- III. no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV. comprovante de residência;
- V. carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VI. documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º: O Auxílio por morte destina-se a famílias com renda per capita de até um salário mínimo, limitado em três salários por família e atenderá as seguintes despesas:

- I. despesas de urna;
- II. serviços funerários;
- III. traslado do corpo;
- IV. velório e sepultamento
- V. capela mortuária;
- VI. placa de identificação

§2º: O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º: O benefício será requerido através de preenchimento de formulário específico juntamente a funerária no ato da contratação do serviço funeral;

§4º: O benefício será concedido a famílias que possuem em seu núcleo familiar

Pessoa com Deficiência. Criança e Idosos;

§5º: O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por

- I. integrante da família,
- II. pessoa autorizada mediante procuração,
- III. representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§6º: No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§7º: São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I. atestado de óbito;
- II. comprovante de residência;
- III. carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§8º: O valor de referência do auxílio será de no máximo de 3,0 (três) salários mínimo nacional vigente, repassado diretamente à funerária, contratada através de processo licitatório, a qual deverá ofertar o serviço de forma integral e sem ônus para a família.

§ 9º: No caso de traslado do corpo, será feito apenas entre municípios do Estado do RGS podendo ser acrescido ao valor do auxílio, até meio salário mínimo vigente.

Seção III

Benefícios eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 14 O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

- I. alimentação;
- II. documentação civil básica;
- III. domicílio provisório;
- IV. mobilidade;
- V. outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos.

§1º: São consideradas vulnerabilidades temporárias as seguintes situações:

- I. da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II. do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- III. pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- IV. da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V. da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- VI. da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- VII. de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§2º: As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I- Alimentação:

O benefício será provido através de pecúnia, no percentual de 30% do salário mínimo nacional vigente, mediante parecer técnico.

§3º: Para famílias com até dois integrantes, o benefício somente poderá ser concedido com intervalo de 60 dias;

II- Documentação Civil Básica:

O benefício eventual na forma de documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de pagamento de fotos para confecção de documentação civil básica;

III - Domicílio provisório:

O benefício será ofertado em forma de Aluguel Social aos adolescentes do município desligados dos serviços de acolhimento institucional que estejam com vínculos familiares e sociais rompidos e não tenham local para abrigar-se e para as famílias ou indivíduos que tiveram suas casas interditadas pela Defesa Civil, obedecendo as seguintes regras:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

- a. o benefício do aluguel social será concedido pelo prazo de 01 (um) ano renovável por 02 (dois) anos e será pago preferencialmente ao proprietário do imóvel.
- b. o Valor máximo do aluguel social terá valor máximo de 5,0 VRM (cinco) vigentes na data da concessão.
- c. o Poder Executivo poderá definir através de Decreto outras regras para concessão do benefício de aluguel social.
- d. a avaliação do benefício de aluguel social será realizado pela técnica e a sua operacionalização será realizada pelo Departamento de Habitação do município.

IV-Auxílio Mobilidade:

- a) avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade em forma de passagem e/ou transporte de mudança nas seguintes situações:
- b) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, em território nacional em situações que demandem o afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
- c) as mudanças serão realizadas até a distância máxima de 300 km, por transportadora contratada. Em situações justificadas através de parecer técnico, a distância poderá ser ampliada até os limites do Estado do Rio Grande do Sul, podendo a família acessar este benefício, uma única vez.
- d) a provisão do auxílio passagem e/ou transporte será ofertada uma única vez por família ou pessoa.

V – Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos.

- I- para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II- quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III- em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.
- IV- a hospedagem será concedida pelo prazo máximo de três dias uteis.
- V- quando a equipe técnica entender necessário, poderá ser solicitado o pagamento de energia elétrica e água pelo período de três meses, podendo ser prorrogado por igual período para as famílias ou indivíduos em vulnerabilidade social temporária.
- VI- havendo a possibilidade de recuperação das casas interditadas pela Defesa Civil, o departamento de habitação poderá desenvolver ações para aquisição de materiais para dotar o imóvel de condições para servir de residência para as famílias e indivíduos que foram retiradas pela Defesa Civil em função de evento da natureza.

§ 4º: Para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária, poderá ser solicitada a seguinte documentação:

- I. RG (de todos os integrantes do núcleo familiar)
- II. CPF (de todos os integrantes do núcleo familiar)
- III. Comprovante de residência;
- IV. Folha resumo de Cadastro Único.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º: Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º: Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º: A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º: A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º: As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil, que poderá sugerir as medidas necessárias para superação do estado de calamidade pública.

§ 7º: As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei. Além de:

- I. alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- II. ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- III. garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Guaporé
GABINETE DO PREFEITO

IV. apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 17 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 19 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo ouvindo, se necessário, o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em

Valdir Carlos Fabris
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Sandra Agosti

Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico e no [Diário Oficial Eletrônico do Município](#)